

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 160/2019

AUTORES: DEPUTADO GOURA, DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO DOS CAMPOS GERAIS.

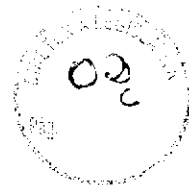
PROTOCOLO Nº: 824/2019



00082380

---

DIRETORIA LEGISLATIVA



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 160/2019

**LIDO NO EXPEDIENTE**  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 19 MAR 2019

1º Secretário

Institui o Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais.

Art. 1º Institui o Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais, tendo como objetivos:

- I - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos da região dos Campos Gerais e seus municípios;
- III - a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia dos Campos Gerais e seus municípios;
- VI - a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

Art. 2º Integram o Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais os seguintes Municípios:

- I - Arapoti;
- II - Carambeí;
- IV - Castro;
- V - Curiúva;
- VI - Imbaú;
- VII - Ipiranga;
- VIII - Ivaí;
- IX - Jaguariaíva;
- X - Ortigueira;
- XI - Palmeira;
- XII - Piraí do Sul;
- XIII - Ponta Grossa;

IMPRESSÃO LEGISLATIVA DO PARANÁ 19-MAR-2019 14:36 000024 1/1

*ml*  
*Am*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- XIV - Porto Amazonas;
- XV - Reserva;
- XVI - São João do Triunfo;
- XVII - Sengés;
- XIX - Telêmaco Borba;
- XX - Tibagi;
- XXI - Ventania.

Art. 3º Os municípios citados no art. 2º desta Lei podem:

I - definir, dentro dos limites do respectivo município, o traçado da rota que fará parte do Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais, de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos;

II - implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial “Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais”;

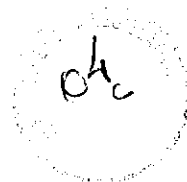
III - mapear e divulgar os atrativos e produtos turísticos existentes na região das rotas, tais como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagens;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) unidades de saúde.

IV - disponibilizar informações e oferecer materiais das rotas, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

V - formar Consórcios para a implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos.

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos II, III e IV deste artigo, os municípios podem celebrar parcerias com a iniciativa privada.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º O Poder Executivo Estadual pode:

- I - definir o padrão da sinalização do Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais;
- II - definir o traçado geral do Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais a fim de integrar os Municípios e suas rotas;
- III - divulgar o Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e os demais entes públicos estaduais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 18 de março de 2019.

  
**Goura**

Deputado Estadual

  
**Mabel Canto**

Deputada Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O cicloturismo é uma modalidade de turismo ecológico em que se utiliza a bicicleta não só como meio de transporte mas como uma parceira de viagem. O cicloturista diferencia-se do turista comum, pois seu objetivo não é simplesmente chegar ao destino final, mas aproveitar o caminho que geralmente consiste em estradas rurais e secundárias recheadas de atrativos naturais e culturais.

Pelo fato de se locomoverem em menor velocidade e estarem mais expostos ao meio que percorrem, os cicloturistas movimentam a economia local e interagem muito mais com as pessoas, gerando uma experiência totalmente diferente das viagens tradicionais.

Uma outra vantagem do cicloturismo é que a prática não demanda grandes obras ou investimentos. A criação de estruturas e tomada de medidas simples e eficazes pode atrair numerosos participantes e movimentar regiões que antes não seriam exploradas turisticamente.

Com a implantação de Circuitos Cicloturísticos, a cooperação entre Estado e municípios será fortalecida e ambos serão beneficiados, uma vez que as responsabilidades serão compartilhadas. Por um lado, o estado definirá o Circuito e sua sinalização de maneira geral; por outro, os municípios terão papel atuante na efetivação do Circuito e na assistência aos ciclistas, movimentando sua economia e serviços, além de disponibilizar uma estrutura cicloviária para uso diário de seus cidadãos.

Sendo assim, considerando todos os benefícios sociais, econômicos, culturais e ambientais do cicloturismo, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei.

ML  
AN




060

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 824/2019 - DAP, em 19/3/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 160/2019.

Curitiba, 20 de março de 2019.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
170/2019 e 122/2019
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL 127/2018
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 20 de março de 2019.

  
Dylliard Alessi  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro - 3º Andar  
Curitiba - PR - CEP: 80530-911 - Telefone: (41) 3350-4138.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>PROTOCOLO D.A.P.</b>
PROJETO DE LEI	127	2018	919/2018
<b>DATA ENTRADA PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>		
13/03/2018	TURISMO		
<b>Nº D.O. ALEP</b>	<b>DATA D.O. ALEP</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>	
		Não	

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO NEY LEPREVOST

**PALAVRAS-CHAVE**

CICLOTURISMO, ALTO IGUAÇU, CIRCUITO, CICLOTURISMO DO ALTO IGUAÇU

**EMENTA**

INSTITUI O CIRCUITO DE CICLOTURISMO DO ALTO IGUAÇU NO ESTADO DO PARANÁ.

**OBSERVAÇÕES****TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
13/03/2018 15:20	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
13/03/2018 16:49	DIRETORIA LEGISLATIVA	13/03/2018 16:50	AUTUADO		
13/03/2018 16:49	DIRETORIA LEGISLATIVA	13/03/2018 16:50	AUTUADO		
04/04/2018 11:31	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	09/10/2018 16:00	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	
04/04/2018 11:31	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	16/10/2018 15:55	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	
04/04/2018 11:31	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	23/10/2018 10:33	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, § 1º DO RI).	
04/04/2018 11:31	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	30/10/2018 10:38	PARECER FAVORÁVEL	APROVADO	DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
31/10/2018 14:10	DIRETORIA LEGISLATIVA	01/11/2018 15:26	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
10/12/2018 12:22	COMISSÃO DO TURISMO	27/11/2018 00:00	PARECER FAVORÁVEL		DEPUTADO EVANDRO ARAUJO
18/12/2018 16:22	DIRETORIA LEGISLATIVA	08/02/2019 09:24	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO  
COMPLETO

<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>PROTOCOLO D.A.P.</b>
PROJETO DE LEI	170	2019	860/2019
<b>DATA ENTRADA PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>		
19/03/2019	ESPORTE		
<b>Nº D.O. ALEP</b>	<b>DATA D.O. ALEP</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>	
		Não	

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO NELSON LUERSEN  
DEPUTADO GOURA

DEPUTADO MARCIO PACHECO

**PALAVRAS-CHAVE**

CIRCUITO, CICLOTURÍSTICO, LITORAL DO PARANÁ, BICICLETA, TURISMO ECOLÓGICO, LITORAL, TURÍSTICO, ATIVIDADE FÍSICA, LAZER

**EMENTA**

INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO DO LITORAL DO PARANÁ.

**OBSERVAÇÕES**

**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
19/03/2019 15:21	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
20/03/2019 09:32	DIRETORIA LEGISLATIVA	20/03/2019 09:35	AUTUADO		



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## PARECER DO PROJETO DE LEI n° 160/2019

Projeto de Lei n.º 160/2019

Autores: Deputado Goura e Deputada Mabel Canto.

Institui o Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais.

**EMENTA: INSTITUI O  
CIRCUITO CICLOTURÍSTICO  
DOS CAMPOS GERAIS.  
POSSIBILIDADE. ARTIGOS 23 V,  
24 IX, 180, 196, 215 E 217 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
ARTIGOS 13 IX, 144, 190, 199 DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.  
CONSTITUCIONAL. LEGAL.  
APROVAÇÃO. PARECER  
FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Goura e da Deputada Mabel Canto visa instituir o Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

É importante destacar que, em relação à competência legislativa, os artigos 23, V e 24, IX da Constituição Federal e o artigo 13, IX da Constituição Estadual, postulam que o Estado pode legislar sobre a cultura, a inovação, o desenvolvimento e o desporto:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação**

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**IX - educação, cultura, ensino e desportos;**

A presente proposição visa instituir tal circuito com os objetivos de incentivar o uso da bicicleta e o turismo ecológico, valorizar a cultura e os atrativos turísticos dos municípios envolvidos, melhorar a saúde e bem-estar dos cidadãos, desenvolver arranjos produtivos locais e movimentar a economia dos locais envolvidos no circuito, promover o desenvolvimento sustentável, a mobilidade e acessibilidade.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A Constituição Federal em seus artigos 180, 196, 215 e 217 aduz que os Estados devem promover e incentivar o turismo, gerando desenvolvimento social e econômico. Do mesmo modo, diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo o mesmo garantir políticas sociais e econômicas que fortaleçam o bem-estar da população. Assim como, também garante a todos acesso e incentivo aos direitos culturais e as práticas desportivas:

**Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.**

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

**Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

**Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um (...).**

Corresponde ao exposto acima, a Constituição Estadual que, em seus artigos 144, 190 e 199 demonstra a importância da promoção e do incentivo ao turismo, bem como do lazer como forma de promoção social, assim



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

como deixa claro que a cultura é direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, devendo ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público.

**Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.**

**Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.**

**Art. 199. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.**

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a constitucionalidade e legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, de dezembro de 2019.

*[Handwritten signature]*  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

*[Handwritten signature]*  
**DEPUTADO MARCIO PACHECO**  
Relator

**APROVADO**  
10/12/2019



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 160/2019, de autoria da Deputada Mabel Canto e do Deputado Goura, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir a tramitação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão do Turismo.

Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 160/2019

Institui o Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais.

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Goura e Mabel Canto, tem por objetivo instituir o Circuito Cicloturístico dos Campos Gerais, definindo os Municípios que o integram, seus principais objetivos e as áreas de atuação dos Poderes Executivos Municipais e do Poder Executivo Estadual na sua implantação.

Recebeu parecer favorável na CCJ no dia 10/12/2019, tendo como relator o Deputado Marcio Pacheco, sendo agora esta Comissão de Turismo chamada a se manifestar sobre o tema, nos termos do 33-N do Regimento Interno desta Casa.

Constatamos que os objetivos principais do projeto em análise vem no sentido de incentivar o uso da bicicleta e o turismo ecológico, valorizar a cultura e os atrativos turísticos de nosso Estado, melhorar a saúde e o bem-estar dos cidadãos, desenvolver os arranjos produtivos locais, movimentar a economia do Estado e dos seus Municípios e promover a mobilidade e a acessibilidade.

Trata-se do incentivo e promoção de hábitos que vem ao encontro de políticas atuais para desenvolvimento do Estado em consonância com a melhoria da qualidade de vida e da saúde dos seus cidadãos.

O cicloturismo é uma modalidade turística que tem por objetivo não apenas chegar ao destino final, mas aproveitar cada momento do trajeto, que geralmente percorre estradas rurais recheadas de atrativos naturais e culturais. Pelo fato de a locomoção ocorrer em menor velocidade, o cicloturista interage muito mais com as pessoas e movimentam a economia local, gerando uma experiência totalmente diferente das viagens tradicionais.

COMISSÃO DE TURISMO

Praça Nossa Senhora da Salete, s/n – Centro Cívico – Curitiba - PR



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, a prática do cicloturismo não demanda grandes investimentos de infraestrutura e traz inúmeros benefícios às regiões visitadas.

Importante salientar que a definição das prerrogativas dos Municípios e do Governo do Estado na implantação do Circuito traz uma perfeita divisão de atribuições, ficando os Municípios responsáveis por assuntos de interesse local e o Estado responsável por integrar todo o circuito.

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida que favorece o desenvolvimento do turismo em nosso Estado, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade da sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2019.

  
**DEPUTADO SOLDADO FRUET**  
Presidente

  
**DEPUTADO ANIBELLI NETO**  
Relator

COMISSÃO DE TURISMO

Praça Nossa Senhora da Salete, s/n – Centro Cívico – Curitiba - PR



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 160/2019, de autoria do Deputado Goura e da Deputada Mabel Canto, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
  - Comissão de Constituição e Justiça;
  - Comissão do Turismo.

Curitiba, 4 de março de 2020.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo